

Atuação do profissional enfermeiro na área da estética: revisão documental

GLEICE ADRIANA ARAÚJO GONÇALVES¹
GABRIELA FERREIRA ALVES²
MARYLDES LUCENA BEZERRA DE
OLIVEIRA³

Enfermeira, docente do Departamento de Enfermagem,
Universidade Regional do Cariri - URCA Cariri¹

Enfermeira, Centro Universitário Dr. Leão Sampaio -
UNILEÃO²

Enfermeira, docente do Curso de Enfermagem do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO³

Autor Correspondente:

Gleice Adriana Araújo Gonçalves. Universidade Regional –
URCA. Av. Cel. Antonio Luiz, 1161. Pimenta. Crato-CE.
CEP: 63.105-000. Email: gleice.goncalves@urca.br Tel:
(88) 99946.7993.

RESUMO

Os procedimentos estéticos estão cada vez mais vastos e modernos, oferecendo uma gama de opções e colaborando também como ferramenta complementar em tratamentos médicos, sendo a estética um fator que se relaciona diretamente com a autoestima, fator que contribui na saúde mental dos indivíduos. A prática na área da estética pode ser exercida por diversos profissionais que estejam devidamente respaldados por seus conselhos de classe e normativas em vigor, inclusive por profissionais enfermeiros. Trata-se de um estudo documental onde foi realizado o levantamento de documentos do Conselho de Classe da Enfermagem e legislações nacionais vigentes com o objetivo analisar a atuação do enfermeiro na área da estética no Brasil. A análise documental foi realizada e apresentada em 02 categorias para facilitar o entendimento do assunto: Categoria 1 – Normativas que regulamentam a atuação do enfermeiro especialista em estética. Categoria 2 – Procedimentos que podem ser realizados por profissionais enfermeiros estetas. A atuação do enfermeiro vem expandindo as atividades na área da saúde e assumindo papéis não tradicionais, como a estética, conseqüentemente houve avanços e ainda há necessidade da atualização da legislação em Enfermagem para formalizar a atuação profissional em novos campos de atuação. Apesar da especialidade da enfermagem estética ser considerada como novidade na atualidade, ao se analisar a atuação profissional dentro do processo histórico, o enfermeiro sempre trabalhou com bem-estar e promoção de saúde. Dessa forma, é possível destacar que os enfermeiros especializados em estética podem atuar com a prática de diversos procedimentos, visto que, estão respaldados por leis e resoluções que permitem uma atuação autônoma, segura e livre de qualquer subordinação.

Palavras-Chave: Enfermagem. Estética. Legislação.

ABSTRACT

Cosmetic procedures are increasingly vast and modern, offering a range of options and also collaborating as a complementary tool in medical treatments, being aesthetics a factor that is directly related to self-esteem, a factor that contributes to the mental health of individuals. Practice in the area of cosmetic surgeries can be exercised by several professionals who are duly supported by their class councils and regulations in force, including by nursing professionals. This is a documentary study where the survey of documents of the Nursing Class Council and national legislation in force was carried out with the objective of analyzing the role of nurses in the area of aesthetics in Brazil. The documentary analysis was performed and presented in 02 categories to simplify the understanding of the subject: Category 1 - Regulations that regulate the performance of nurses who specialize in cosmetic procedures. Category 2 - Procedures that can be performed by aesthete sane nursing professionals. The work of nurses has been expanding activities in the health area and assuming non-traditional roles, such as aesthetics, consequently there have been advances and there is still a need to update nursing legislation to formalize professional performance in new fields of activity. Although the specialty of aesthetic nursing is considered as a novelty nowadays, when analyzing professional performance within the historical process, nurses have always worked with well-being and health promotion. Thus, it is possible to highlight that nurses specialized in aesthetics can act with the practice of various procedures, since they are supported by laws and resolutions that allow an autonomous, safe and free performance of any subordination.

Keywords: Nursing. Cosmetic. Legislation.

INTRODUÇÃO

Além da busca por beleza, a estética passou também a ser fonte de saúde, sendo instrumento para qualidade de vida de muitas pessoas. Os procedimentos estéticos estão cada vez mais vastos e modernos, oferecendo uma gama de opções e colaborando também como ferramenta complementar em tratamentos médicos, sendo a estética um fator que se relaciona diretamente com a auto-estima, item que contribui na saúde mental dos indivíduos. A prática estética pode ser exercida por diversos profissionais que estejam devidamente respaldados por seus conselhos de classe e normativas em vigor (LENARTOWICZ; NASCIMENTO, 2021).

Dentre os profissionais que podem atuar na saúde estética, estão os enfermeiros, aos quais a atuação no contemporâneo tem se expandido pela normatização dos procedimentos liberados pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) a partir da resolução COFEN 529/2016 e a atual resolução em vigência COFEN 626/2020, que normatiza a atuação do enfermeiro na área de estética (JURADO; JURADO, 2020).

Respaldados para a realização de vários procedimentos, os profissionais enfermeiros atuam na estética, de maneira independente, proporcionando bem-estar e promoção da saúde. Assim, a atividade desses profissionais na estética, associada ao uso da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), favorece a qualidade do cuidado e a eficácia das intervenções em saúde (CARDOSO, 2019).

Ao observar a lacuna existente na formação acadêmica de enfermagem sobre novas áreas de atuação profissional, bem como a divulgação limitada da especialidade Enfermagem estética, notou-se a viabilidade de elaborar uma pesquisa com ênfase na disseminação do conhecimento partindo das seguintes questões norteadoras: Como atua o enfermeiro esteta no Brasil? Qual legislação regulamenta a Enfermagem Estética? Quais os requisitos profissionais necessários para atuação? E, quais os principais procedimentos estéticos podem ser realizados por enfermeiros estetas?

Trata-se de um estudo de revisão documental de carácter descritivo que tem como objetivo analisar como ocorre a atuação de enfermeiro na área da estética no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a análise de documentos emitidos pelo Conselho de Classe da Enfermagem sobre a atuação do profissional enfermeiro na área da estética no Brasil, foram elaboradas 02 categorias para facilitar o entendimento do assunto, a saber: Categoria 1 – Normativas que regulamentam a atuação do enfermeiro especialista em estética, e Categoria 2 – Procedimentos que podem ser realizados por profissionais enfermeiros estetas.

Categoria 1 – Normativas que regulamentam a atuação do enfermeiro especialista em estética

É fato que a área de atuação do enfermeiro vem expandindo as atividades na área da saúde, assumindo papéis não tradicionais, como a estética e tratamentos alternativos, conseqüentemente houveram avanços e ainda há necessidade da atualização da legislação em Enfermagem para formalizar a atuação profissional em novos campos de atuação.

A Lei nº 7.498 de 25 de Junho de 1986, regulamenta o exercício dos profissionais da enfermagem, afirmando no Art. 1º que é livre o exercício da enfermagem em todo o país a partir das disposições publicadas no texto, sendo uma profissão autônoma sem subordinação a outros profissionais e que pode possuir seus próprios consultórios. Entre as disposições estão: o Art. 2º que considera que os enfermeiros só poder atuar profissionalmente perante inscrição

e habilitação nos conselhos regionais de classe da jurisdição ao qual desejam trabalhar. O Art. 11º da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem apresenta todas as atividades que podem ser exercidas, dentre essas, a consulta, prescrição e cuidados de enfermagem. Dadas todas as informações, as ações do enfermeiro devem ser seguidas conforme a lei e o mesmo passa a ter respaldo para praticá-las (BRASIL, 1986).

Observando o processo histórico dos atos normativos na enfermagem, é perceptível a formalização da autonomia do profissional de enfermagem com a publicação da Resolução COFEN nº 358/2009, em 2009, que determina a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e a implementação do Processo de Enfermagem, tanto na esfera pública como na rede privada de saúde. A SAE consiste em uma forma sequencial de organizar o Processo de Enfermagem, que possui cinco passos a serem seguidos: análise do histórico de enfermagem, diagnósticos de enfermagem, planejamento, implementação e avaliação (COFEN, 2009).

No ano de 2018, o COFEN lançou a resolução Nº 568, alterada no ano de 2019 para resolução COFEN nº 606/2019, onde o Art. 1º relata a regulamentação do funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem (COFEN, 2019). Pode-se afirmar que esse foi um importante passo para a categoria visto a gama de serviços que podem ser ofertados nesses locais.

É importante destacar que tratando-se de consultórios, o atendimento de enfermagem deve seguir protocolos atualizados, e artigos que embasam sua prática baseada em evidências científicas. Há necessidade de criar as normas e rotinas da instituição, bem como Procedimento Operacional padrão (POP) para as atividades a serem desenvolvidas, afim de padronizar a assistência prestada.

A Resolução COFEN nº 626/2020 que altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, o requisito mínimo para o profissional enfermeiro atuar na estética é o profissional possuir pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 horas de aulas práticas (Art 4). Além da pós graduação, o artigo 5 da referida resolução indica a necessidade do enfermeiro especialista ter cursos de extensão, qualificação e aprimoramento para que venha à adquirir competência técnica científica e habilidades para realizar procedimentos estéticos (COFEN, 2020).

Na trajetória de fortalecimento da autonomia da atuação do enfermeiro em consultório, em 21 de maio de 2021 encaminhado processo administrativo “Parecer de Conselheira Federal nº 240/2021/COFEN” a Câmara Técnica de Atenção à Saúde (CTAS).

Em 14 de junho de 2021 encaminhamento de parecer da CTAS ao Departamento de Gestão do Exercício Profissional (DGEP) com parecer favorável a solicitação de exames de rotina por enfermeiros e encaminhamento ao médico de referência, acontecimento este que corroborou com todas as especialidades da Enfermagem, inclusive na área da estética (COFEN, 2021).

Ainda no fortalecimento da atuação da Enfermagem com atuação em consultório, em 2022 é emitida a resolução COFEN nº 685/2022 que afirma no Art. 1º que o profissional enfermeiro pode realizar de forma autônoma: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria de Enfermagem, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, e Consultoria de Enfermagem em geral (COFEN, 2022a).

Assim, considerando todas as resoluções apresentadas, é reconhecível a autonomia do profissional enfermeiro na atuação em ambientes próprios de consultórios de enfermagem estética, clínicas e centros de estética, bem como em outros ambientes, com serviços de consultoria para resíduos de serviços de saúde, na elaboração de protocolos para perfurocortantes e orientações sobre biossegurança.

Categoria 2 – Procedimentos que podem ser realizados por profissionais enfermeiros estetas.

A Resolução COFEN nº 626/2020, descreve uma lista de procedimentos estéticos autorizados a serem realizados por enfermeiros, a saber: Carboxiterapia, Cosméticos, Cosmecêuticos, Dermo pigmentação, Drenagem linfática, Eletroterapia, Eletrotermofototerapia, Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes, Micro pigmentação, Ultrassom Cavitacional e Vacuoterapia. A Resolução COFEN nº 626/2020 esclarece que é permitido realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei nº12.842/2013 (COFEN, 2020).

O artigo 4º, III, da Lei nº 12.842/2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina, estabelece que é atividade privativa do médico a execução de procedimentos invasivos. A mesma lei conceitua procedimentos invasivos como “a invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos”, nos termos do seu parágrafo 4º, inciso III, do art. 4º (BRASIL, 2013).

Destarte, no caso da aplicação da toxina botulínica, como por exemplo, as agulhas utilizadas são agulhas hipodérmicas, concebidas para atingir apenas níveis superficiais da pele, tais como, epiderme, derme, hipoderme, vasos superficiais e músculos. Tais agulhas não

atingem órgãos internos do corpo humano. Outros serviços da enfermagem estética também seguem a mesma Resolução COFEN nº 626/2020, sendo permitido a atuação do enfermeiro em diversos procedimentos, desde que não sejam caracterizados como atividades privativas do médico.

Especificamente sobre os procedimentos estéticos é perceptível a presença de conflitos e pontos de interesse entre as classes profissionais e a lei do ato médico, pois nessa área há uma discussão sobre procedimentos que não são observados na atuação do enfermeiro hospitalar ou que trabalha na saúde pública, a exemplo da administração de imunobiológicos, inserção de sondas vesical e nasoenteral, lavagem intestinal, episiotomia e episiorrafia realizada por enfermeiros obstetras e na prescrição de terapia tópica e terapias adjuntas por enfermeiros estomaterapeutas.

O Parecer de câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN confirma a autonomia do enfermeiro nos procedimentos relacionados a estética e afirma que o enfermeiro poderá realizar todos os procedimentos não relacionados à prática de atos médicos previsto na Lei nº 12.842/2013 (COFEN, 2022b).

Mediante esse parecer pode-se citar outros procedimentos que apesar de não estarem descritos, também podem ser realizados por enfermeiros, pois não se caracterizam como atividades privativas dos profissionais da medicina: aplicação de toxina botulínica, preenchimento com ácido hialurônico, limpeza de pele, fios de PDO (Polidioxanona), peeling, aplicação de bioestimulador de colágeno, PEIM (Procedimento Estético Injetável em Microvasos), skinbooster, intradermoterapia capilar e microagulhamento.

O esclarecimento sobre as normas do Conselho de Classe da Enfermagem e as atuais discussões sobre a legalidade dos procedimentos são de suma importância para a construção de carreiras promissoras na área estética e para somar ao meio científico, de forma que toda contribuição bem elaborada e embasada em teorias eficazes e em estudos clínicos com evidências científicas, torna-se importante instrumento de estudo para aqueles que a buscam.

Apesar da especialidade da enfermagem estética ser considerada como novidade na atualidade, ao se analisar a atuação profissional dentro do processo histórico, o enfermeiro sempre trabalhou com bem estar e promoção de saúde. Então, a atuação da enfermagem na estética segue com o objetivo de cuidar, usando as taxonomias da profissão e embasada em teorias de enfermagem, como pode-se citar a teoria do auto cuidado.

CONCLUSÃO

Na busca pela atuação do enfermeiro na área da estética no Brasil, foi evidenciado que há legislação específica, a Resolução COFEN Nº 626/2020, instituída pelo conselho de classe profissional que determina e orienta a legalidade da atuação dos enfermeiros estetas no país, e o Parecer de câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN comprova que o enfermeiro poderá realizar todos os procedimentos que não estão contemplados na lista do referido documento, desde que não sejam relacionados à prática de atos médicos previsto na Lei nº 12.842/2013, que conforme a lei, são definidos como procedimentos invasivos que ocorrem através da invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Dessa forma, é possível destacar a presença cada vez maior dos enfermeiros especializados em estética em consultórios e clínicas de estética, atuando com a prática de diversos procedimentos, visto que, estão assegurados por leis e resoluções que permitem uma atuação autônoma, segura e livre de qualquer subordinação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1986.

BRASIL. Lei nº 12.842/2013, de 10 de junho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2013.

CARDOSO, A. C. Atuação do enfermeiro na área da estética: mercado de trabalho e empreendedorismo. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/202137/enfermagem%20estetica.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em 01/11/2022.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 358/2009**. Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 2009.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 606/2019**. Normatiza o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem. Brasília, 2019.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 626/2020**. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. Brasília, 2020.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer de Conselheira Federal nº 240/2021/COFEN, 2021. **Resolução Cofen nº 195/1997**. Dispõe sobre a solicitação de exames

de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em RESOLUÇÃO COFEN-195/1997 Conselho Federal de Enfermagem. Brasília 2021.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen 685/2022**. Institui a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica nos Serviços de Enfermagem prestados de forma autônoma e/ou liberal. Conselho Federal de Enfermagem. Brasília, 2022a.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN**. Dispõe sobre a realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro. Disponível em Parecer 001/2022/GTEE/COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Brasília, 2022b.

JURADO, S. R.; JURADO, S. V. Enfermagem estética: avanços, dilemas e perspectivas. **Global Academic Nursing Journal**, v. 1, n. 1, p. e8-e8, 2020. Disponível em: <https://globalacademicnursing.com/index.php/globacadnurs/article/view/17> . Acesso em 10/11/2022.

LENARTOWICZ, B. L. A.; NASCIMENTO, M. H. S. Atuação do profissional enfermeiro no nicho de enfermagem estética, 2021. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9204/1/TCC.pdf> . Acesso em 20/11/2022.